



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002185-45.2023.8.26.0177/50000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é embargante SOLANGE RODRIGUES FELÍCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1002185-45.2023.8.26.0177/50000

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Embargante: Solange Rodrigues Felício

Embargada: Banco Daycoval S.A.

Vara Única do Foro de Embu-Guaçu

Juiz prolator: Willi Lucarelli

Voto nº 2.639

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito referente a cartão de crédito consignado benefício (RMC) cumulada com pedidos de restituição de indébito e de indenização por dano moral.

Acórdão que conheceu em parte o recurso e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a sentença de improcedência. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Vício inexistente. Autora que admitiu a celebração do contrato. Alegado vício de consentimento afastado pelo conjunto probatório constante dos autos. Não demonstrada pretensão resistida quanto ao cancelamento do cartão. Razões da aplicação da multa por litigância de má-fé constantes do acórdão. Objetivo infringente. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação explícita.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em ação declaratória cumulada com pedidos de indenização por danos materiais e morais, contra o acórdão de fls. 291/300 que, por votação unânime, conheceu parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a r. sentença de improcedência.

Aduziu a autora, ora embargante, ter sido o acórdão omissivo, contraditório e obscuro, pois i) não enfrentou a temática de publicidade enganosa e violação ao dever de informação; ii) aplicou de forma contraditória o

princípio do *venire contra factum proprium*; iii) nada apresentou referente a inexistência de informação da possibilidade de cancelamento do cartão quando da celebração do negócio jurídico; iv) não examinou a alegada abusividade do juros aplicados; v) houve obscuridade na aplicação da multa por litigância de má-fé, ausente a demonstração da alteração da verdade dos fatos pela autora, sendo a penalidade indevida, uma vez que inexistente. Prequestionou normas infraconstitucionais, em especial os artigos 6, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 138 e seguintes do Código Civil e artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em que pesem as alegações da embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil. ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO - Não evidenciada. Prova documental demonstrando a contratação legítima, ausente vício de consentimento e desconhecimento das condições do negócio firmado. Incidência do postulado "venire contra factum proprium". Princípio da boa-fé objetiva que deve

prevalecer ao caso concreto. Término do contrato dependente de ato da autora, bastando a solicitação do cancelamento do cartão e quitação da dívida mantida junto à instituição. O cancelamento do cartão é providência a não demandar a intervenção judicial, nos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, cabendo ao consumidor optar pela forma de liquidação. INOVAÇÃO RECURSAL. Razões recursais com fundamentos diversos daqueles arguidos perante o juízo de origem. Teses veiculadas apenas nesta apelação e não submetidos à apreciação do juízo sentenciante. Inovação recursal. Inadmissibilidade. SENTENÇA MANTIDA pelos próprios fundamentos, aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Majoração da verba honorária de sucumbência, com fundamento no artigo. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita. Litigância de má-fé reconhecida. Conduta praticada prevista no artigo 80, I e II, do Código de Processo Civil. Multa fixada em 5% do valor atribuído à causa. Recurso em parte conhecido e quanto a esta nega-se provimento.”.

Pelo que se deduz da ementa transcrita, o acórdão embargado examinou toda a matéria alegada pela apelante, quando da interposição de sua apelação, e chegou à conclusão de que a autora firmou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, impondo-se a força vinculando dos contratos.

Ademais, constou de forma clara no acórdão “Há clara disposição contratual sobre incidência de encargos, conforme cláusula constante no termo de adesão (...) Cumpre destacar que, ao contrário do alegado pela autora, as faturas apresentadas demonstram a utilização do cartão em estabelecimentos comerciais, a exemplo do que se verifica na fatura a fls. 169, denotando seu conhecimento esclarecido sobre o produto contratado (...). Por conseguinte, não é crível somente depois de decorridos mais de oito anos da contratação, datada de 28 de julho de 2015, venha alegar desconhecimento do conteúdo e da forma do pactuado, pelo que não se pode falar em descontos indevidos, tampouco em restituição em dobro. Não se olvidando ter a autora admitido a assinatura do

contrato e pela ausência de demonstração de contratação diversa, o conjunto probatório dos autos demonstra, de forma clara, a ciência do que estava sendo contratado, levando à conclusão de não se cuidar de erro ou fraude, mas sim arrependimento na forma de contratação (fls. 295/296)”.
No mais, também constou da fundamentação a não comprovação de resistência do embargado quanto ao cancelamento do cartão e da inexistência, na inicial, da alegada venda casada e juro abusivos, tratando-se de inovação recursal, em violação aos princípios da estabilização objetiva da demanda e da adstrição ou congruência, impondo-se o desconhecimento do recurso quanto ao referido tema.

Ainda, constou da fundamentação ter sido a multa por litigância de má-fé aplicada por ter a autora alterado a verdade dos fatos, já que reiterou a alegação de vício de consentimento, mesmo após prova em sentido diverso.

Na verdade, a embargante está inconformada com a decisão a ela desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, obter a reforma da decisão, o que extrapola os limites do recurso escolhido.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma,

REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).

Ademais, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional' (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido, ficam **REJEITADOS** os embargos de declaração.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora